

PARECER N.º 2/CITE/90

Assunto: Discriminação no trabalho em função do Sexo - ..., Lda

1 - A CITE recebeu em 19/10/90 uma participação apresentada pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e lhas, da qual consta que na secção de corte da empresa ... sita em ..., laboram trabalhadores de ambos os sexos operando com máquinas de corte e cravação de terminais, todos detendo a mesma categoria -«Operários especializados do 2.º escalão», mas auferindo salários diferentes em função do sexo.

2 - Da visita à Empresa constatou-se que na secção de corte trabalham dois turnos, com 12 mulheres e 2 homens em cada turno. Todo o pessoal da secção tem atribuída a classificação profissional de «Operador especializado - 2.º escalão» à excepção das duas Encarregadas, uma em cada turno. Os homens ganham 78.200\$00 e as mulheres ganham 56.100\$00. O trabalho destes profissionais consiste em efectuar o corte e cravamento de fios eléctricos por meio de máquinas com as quais operam.

- O funcionamento das máquinas requer afinações do avanço, da gola, da pressão e a mudança de função. As mulheres na sua maioria procedem a estas afinações na respectiva máquina com que operam. Os dois homens de cada turno operam e procedem às afinações quer das máquinas com que operam, quer das restantes quando necessário, sendo-lhes atribuído ainda o ajuste da altura do cravamento e a desmontagem da ferramenta.

3 - As tarefas desempenhadas pelas trabalhadoras, segundo o «CCT vertical para os fabricantes de material eléctrico e electrónico», BTE n.º 260/77, correspondem à categoria profissional de «Operador especializado de máquinas», De facto, e de acordo com aquele CCTV, o Operador especializado de máquinas - «manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos de grande e pequena série», não lhes sendo portanto exigível efectuar afinações das máquinas com que operam. Já os homens que trabalham na mesma secção, em função das tarefas que predominantemente desempenham, devem ter classificação de Afinador - «afina, prepara e ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas».

De acordo com o estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24/11/69, «o trabalhador deve, em principio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado».

Como consagra a jurisprudência:

«III - A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade, e não a que entidade patronal arbitrariamente lhe atribuiu.

IV - A categoria é vinculativa para a entidade patronal quando institucionalizada, isto é quando prevista na lei, regulamento ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

V - Se um trabalhador exerce funções que não se enquadram exactamente nas descritas naqueles diplomas, deve ser classificado de harmonia com a descrita na categoria que mais se aproxime das funções que realmente exerce». - Acórdão do STJ de 22/09/89, *in* Acórdãos Doutrinários do STA, n.º 336 pág. 1584.

«Um trabalhador não pode ter a categoria com que, a nível da empresa, se entendeu deve qualificá-lo, mas aquela que efectivamente resulte da integração das actividades que nela exerce

no tipo ou no figurino da categoria que a lei em termos gerais e abstractos descreve».-Ac. Rel. Lisboa de 4/06/79, Ac. Doutrin. 214.º - 926 e Ac. Rel. Lisboa de 15/10/79, Ac. Doutrin. 218.º - 247.º e BMJ, 294 - 392.

Outro Acórdão do STJ, de 14/10/1987, estabelece que «I - a categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie de tarefas efectivamente realizadas no exercício da actividade. II - o que se exige para a classificação de um trabalhador em determinada categoria profissional e que ele exerça as tarefas nucleares dessa categoria».

4 - A execução de tarefas acrescidas por parte dos homens está na base de «carreira. internas» distintas e diferenciação de salários entre homens e mulheres na secção de corte.

Dos contactos efectuados, conclui-se ter sido parcelar e insuficiente a formação dispensada às mulheres na área de afinação de máquinas e de ter sido insuficiente o tempo de treino ou prática que essas tarefas requerem.

Assim, e dado que às mulheres não lhes foi dado o treino necessário nas afinações efectuar e porque os homens estão mais experientes nessa tarefa, gerou-se uma divisão sexual do trabalho: os homens estão de facto mais descritos à afinação de máquinas de que as mulheres, efectuando em exclusivo o acerto da altura do cravamento e desmontagem das ferramentas.

Nesse sentido existirá discriminação em função do sexo e desigualdade de oportunidade. para homens e mulheres em virtude da insuficiente formação profissional proporcionado as trabalhadoras da secção de corte, patenteada na citada divisão sexual do trabalho.

5 - Da apreciação dos dados e considerações anteriormente expostos, a CITE formula as seguintes CONCLUSÕES:

« 1.º - A classificação profissional é incorrecta para todos os trabalhadores, homens E mulheres, mas com consequências particularmente discriminatórias para a mulher»;

« 2.º - A diferenciação salarial encontra a justificação no desempenho de funções diferentes, o que, no entanto, não parece correcto, dado que, quer os homens quer as mulheres, se encontram na mesma categoria».

« 3.º - As actuais diferenças de estatuto profissional entre homens e mulheres na secção de corte serão resultantes dessa discriminação que viola os artigos 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que estabelecem»:

“Artigo 6.º - As entidades patronais devem assegurar às trabalhadoras igualdade de oportunidades e de tratamento com os homens no que se refere à formação profissional em todos os níveis e modalidades”.

“Artigo 10.º

1 - É garantido às trabalhadoras nas mesmas condições dos homens o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permita atingir o mais elevado nível hierárquico da sua profissão.

2 - O direito reconhecido no número anterior estende-se ao preenchimento de lugares de chefia e a mudança de carreira profissional.

3 - De acordo com as conclusões e ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 392/79, a Comissão delibera recomendar à empresa:”

a) A correcção da classificação profissional existente na secção de corte e a promoção da igualdade de tratamento na formação e promoção profissionais das mulheres, nomeadamente

através de acções positivas;

b) O envio à CITE de uma informação de progresso respeitante às acções desenvolvidas nestes domínios, no prazo de três meses, após a publicação do parecer.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 10-11-12/90)